



Processo TC nº 02.922/16

**RELATÓRIO**

Cuidam os presentes autos da Tomada de Contas Especial realizada no Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores de Marizópolis, tendo em vista que as contas relativas ao exercício 2014 não foram apresentadas a esta Corte de Contas pelo ex-gestor do Instituto, Sr. Francisco Trajano de Figueiredo.

Em virtude desse fato, o Diretor Presidente Francisco Wellington de Lima solicitou a este Tribunal a instauração de uma Tomada de Contas Especial.

Objetivando coletar dados e informações necessárias à instrução inicial do processo de Tomada de Contas Especial, foi realizada diligência in loco na sede do Instituto de Previdência e Assistência Social dos Servidores de Marizópolis – IPAM no período de 27/01/2020 a 01/02/2020 (Doc. TC Nº 73462/20).

Conforme consta nos autos - Doc. TC. 73463/20 -, a Portaria 048/2014, assinada pelo então Prefeito José Vieira da Silva, nomeou Francisco Trajano de Figueiredo para exercer a função Comissionada de Diretor Presidente do IPAN Marizópolis, a partir de 02/01/2014.

Do exame da documentação pertinente, a Auditoria emitiu relatório opinando pela notificação do Sr. Francisco Trajano Figueiredo, então Presidente do IPAN-Marizópolis, para se pronunciar sobre as seguintes inconformidades:

– Não apresentação a esse Tribunal da Prestação de Contas anual e dos balancetes mensais, descumprindo a Resolução Normativa RN TC Nº 03/10;

– Falta de prestação de contas do valor de R\$ 691.633,43, devendo esse valor ser imputado ao Gestor, caso a prestação não seja realizada devidamente;

– Ausência de informações sobre as contribuições devidas ao Instituto referente às contribuições previdenciárias da parte de segurados, patronal, amortização de dívida e juros.

Devidamente notificado, aquele gestor deixou escoar o prazo regimental sem qualquer manifestação junto a esta Corte de Contas.

Ao se pronunciar sobre o feito, o MPJTCE, por meio do Douto Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, emitiu COTA - fls. 91/93 dos autos – requerendo a aplicação de multa ao gestor, nos termos do § 3º, do artigo 1º, da RN TC Nº 03/10, bem como a fixação de novo prazo para que o referido ex-gestor adote as providências necessárias ao esclarecimento das inconformidades descritas no Relatório Inicial da Auditoria, sem prejuízo da imputação de débito dos valores apontados pela auditoria, caso o ex-gestor permaneça inerte.

Por meio da Resolução RC1 TC nº 0014/2021, foi assinado novo prazo ao gestor, sendo que, mais uma vez, não houve manifestação junto a esta Corte.

Por meio do Acórdão AC1 TC nº. 853/2020, esta Corte decidiu:

a) DECLARAR não cumprida a Resolução RC1 TC 014/21;

b) APLICAR ao Sr. Francisco Trajano de Figueiredo, ex-Diretor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de Marizópolis, MULTA no valor de R\$ 2.000,00 (36,00 UFR-PB), conforme dispõe o art. 56, inciso VI, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;

c) ASSINAR, mais uma vez, com base no art. 9º da Resolução TC nº 103/98, o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Sr. Francisco Trajano de Figueiredo, ex-Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de Marizópolis, sob pena de aplicação de multa por omissão – desta feita à luz do art. 56-VIII da Lei Complementar nº 18/1993 - apresente a esta Corte de Contas as devidas justificativas bem como a documentação reclamada pela Auditoria.



Processo TC nº 02.922/16

**RELATÓRIO**

Em 23.11.2021, o ex-gestor do Instituto, Sr. Francisco Trajano de Figueiredo, solicitou prorrogação de prazo, porém, mais uma vez não de pronunciou.

Novamente de posse dos autos, o Procurador Manoel A D S Neto, emitiu o Parecer nº. 438/22 nos seguintes termos:

- Diante da recalcitrância do gestor, equivalida pela completa ausência de prestação de contas, a tomada de contas deve ser efetivamente executada por parte deste Tribunal (de acordo com o art. 8º e seguintes da LOTCE/PB).

- Destarte, e secundando o entendimento da auditoria, o parquet se manifesta pelo julgamento desfavorável das contas relativas ao exercício 2014, de responsabilidade do Sr. Francisco Trajano de Figueiredo, com determinação de imputação de débito no valor de R\$ 691.633,43, equivalente ao montante sob sua guarda sem prestação de contas, e aplicação de multa.

É o relatório e houve citação do interessado para a presente Sessão.

**VOTO**

Considerando os posicionamentos da Auditoria e do representante do Ministério Público de Contas, VOTO para que os Conselheiros da Eg. 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

a) Julguem irregulares as contas do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores de Marizópolis, exercício 2014, tendo como gestor o Sr. Francisco Trajano de Figueiredo;

b) Imputem ao Sr. Francisco Trajano de Figueiredo, ex-Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de Marizópolis, débito no valor de R\$ 691.633,43 (11.066,13 UFR-PB), referente à ausência da prestação de contas daquele instituto – exercício 2014 -, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para devolução da quantia ao erário municipal, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;

c) Apliquem ao Sr. Francisco Trajano de Figueiredo, ex-Diretor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de Marizópolis, MULTA no valor de R\$ 2.000,00 (32,00 UFR-PB), conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual.

d) Recomendem à atual gestão do Instituto, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas, evitando reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.

É o voto.

*Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho*  
RELATOR



## 1ª Câmara

### Processo TC nº 02.922/16

**Objeto: Prestação Anual de Contas**

**Órgão: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores de Marizópolis**

**Responsável: Francisco Trajano de Figueiredo (ex-gestor)**

**Patrão/Procurador: Não Há**

Tomada de Contas Especial. Prestação Anual de Contas. Exercício 2014. Pela irregularidade. Imputação de débito. Aplicação de multa. Assinação de prazo. Recomendações.

### ACÓRDÃO AC1 - TC nº 2040/2022

**Vistos, relatados e discutidos** os autos do processo **TC Nº 02.922/16**, que trata da Tomada de Contas Especial realizada no Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores de Marizópolis, tendo em vista que as contas relativas ao exercício 2014 não foram apresentadas a esta Corte de Contas pelo ex-gestor do Instituto, Sr. Francisco Trajano de Figueiredo, **ACORDAM** os membros da Egrégia **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, com a Declaração de Impedimento do *Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira*, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) **Julgar IRREGULARES** as contas do **Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores de Marizópolis**, exercício financeiro de 2014, tendo como gestor o *Sr. Francisco Trajano de Figueiredo*;
- 2) **IMPUTAR** ao **Sr. Francisco Trajano de Figueiredo**, ex-Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores de Marizópolis, débito no valor de **R\$ 691.633,43 (Seiscentos e noventa e um mil, seiscentos e trinta e três reais e quarenta e três centavos)**, equivalentes a **11.066,13 UFR-PB**, referente à ausência da prestação de contas daquele instituto – exercício 2014 -, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para devolução da quantia ao erário municipal, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;
- 3) **APLICAR** ao **Sr. Francisco Trajano de Figueiredo**, ex-Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores de Marizópolis, **MULTA** no valor de **R\$ 2.000,00 (Dois mil reais)**, equivalentes a **32,00 UFR-PB**, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual.
- 4) **RECOMENDAR** à atual gestão do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores de Marizópolis, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas, evitando reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.

Presente ao julgamento o(a) Representante do Ministério Público Especial.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

João Pessoa (PB), 29 de setembro de 2022.

Assinado 4 de Outubro de 2022 às 13:45



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 4 de Outubro de 2022 às 12:45



**Cons. Antonio Gomes Vieira Filho**  
RELATOR

Assinado 4 de Outubro de 2022 às 17:29



**Manoel Antônio dos Santos Neto**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO